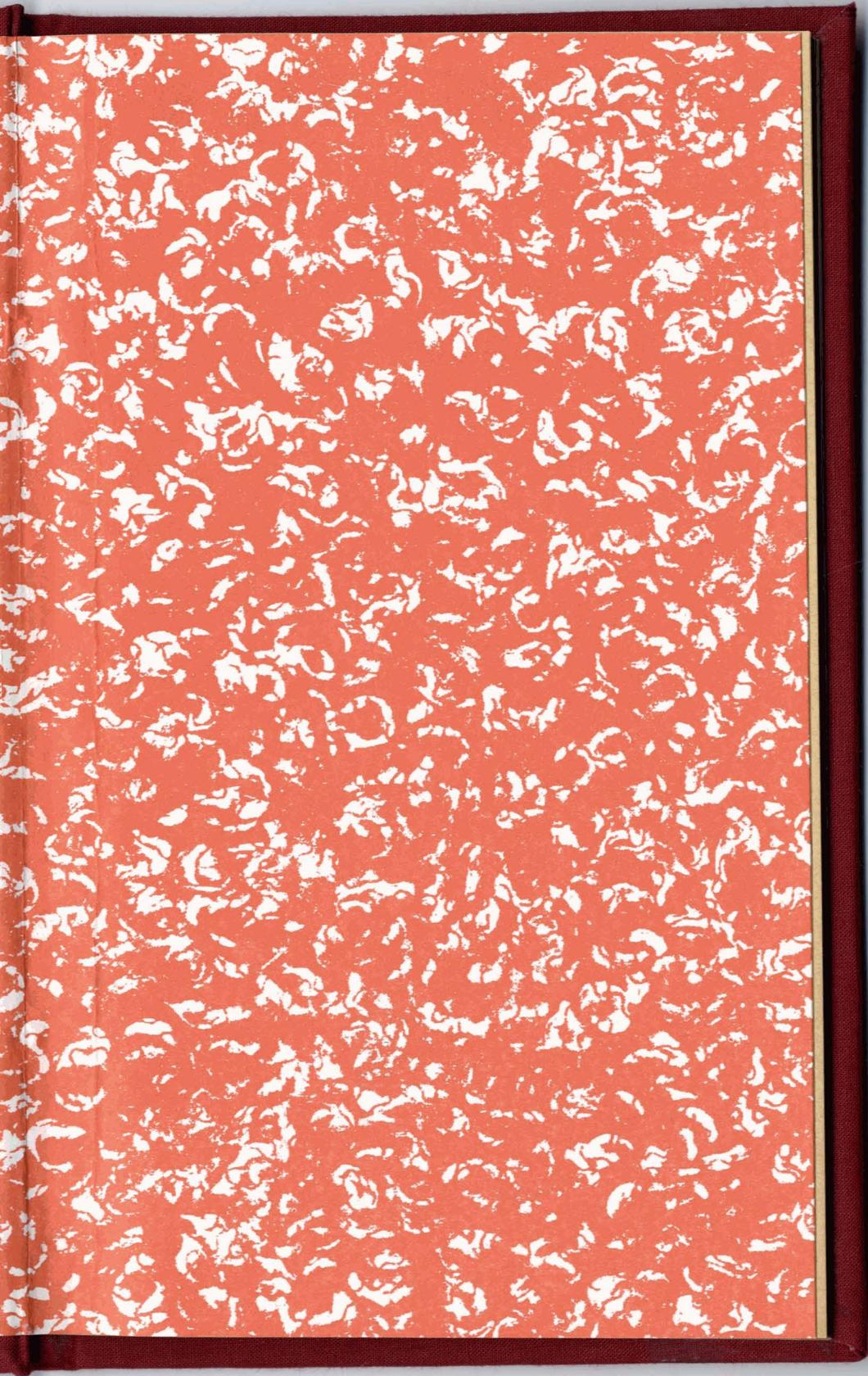


CONGRESSO  
MUNICIPALISTA  
EM 1909

549





AL 645/649

# Congresso Municipalista em 1909

---

Federação dos municípios;  
estes como federação de paróchias.

A Patria como  
synthese da federação nacional

---

These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

RELATADA POR

*Agostinho José Fortes*

VEREADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA



C. M. L.  
GABINETE  
DE ESTUDOS  
GLISIPONENSES

LISBOA—1909

AZ 645-

RECEIVED  
MAY 19 1964  
U.S. AIR FORCE  
OFFICE OF THE  
SECRETARY

# Congresso Municipalista em 1909

---

Federação dos municípios;  
estes como federação de paróchias.

A Patria como  
synthese da federação nacional

---

These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

RELATADA POR

*Agostinho José Fortes*

VEREADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA



LISBOA—1909



19355

1907-1908

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
A. F. COLEMAN  
SYNTHESIS OF TETRACARBON

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
A. F. COLEMAN  
SYNTHESIS OF TETRACARBON

1907-1908

UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
A. F. COLEMAN

## Federação dos municípios; estes como federação das parochias. A Patria como synthese dos municípios.

---

«Para o futuro os concelhos devem ser tudo, ou quasi tudo, na nossa organização politica... Nem é de estranhar que por uma reacção logica contra os princípios tyrannicamente centralisadores, o municipio se ale-vante do pó da terra, magestoso, cheio de vida, respeitavel !»

(HENRIQUES NOGUEIRA. — *Estudo sobre a Reforma em Portugal*).

A ninguem, ainda que só medianamente lido, é hoje licito ignorar que o municipalismo constituiu a solida base da nacionalidade portugueza. Alexandre Herculano, com a sua auctoridade de sabedor inexcedivel, assim o asseverou e comprovou, e em sua esteira tem caminhado e hão-de caminhar todos aquelles a quem o estudo das cousas da nossa terra muito interessa como ponto de partida indispensavel para uma remodelação scientifica e racional do nosso modo de sêr, como elemento politico e social, que somos do grande conjuncto humano.

Não é para um rapido e ligeiro escorço da natureza do nosso, o lançarmo-nos no problema da origem do municipio portuguez, determinando se elle é apenas uma felicis-

sima adaptação do *municipium* romano, latino, ou italico, se, pelo contrario, a velha instituição da península dos Apenninos teve de defrontar-se na hispanica com outra porventura identica, ou, ao menos, similar. Obra é essa de mais grandioso gizamento, para a qual se carece de longo tempo e de artifice de larguissimas aptidões e forte arcabouço, que não nós, modestissimo obreiro, a quem tudo fallece, alem da boa vontade e do entranhado amor á terra em que nasceu e da grande admiração pela instituição municipal.

Vicissitudes varias, periodos d'esplendor e de decadencia, tem partilhado entre nós o regimen municipal e a historia da sua vida seria quasi propriamente a da nacionalidade, tão intimamente e tão a par uma e outra tem caminhado. Constante e ininterruptamente progressivo se manifestou o municipalismo no largo periodo de quasi tres seculos, em que a nação se foi constituindo e se affirmou brilhantemente, como autonoma e senhora consciente dos seus destinos, na grande crise dos fins do seculo quatorze; foram os municipios, n'essa epocha, os centros de convergencia e resistencia do espirito nacional incipiente; foram o ponto d'apoio da realeza, então fraca, vacillante e quasi hora a hora combatida, contra o arremesso e as ambições mal refreadas da nobreza e do alto clero; as bandeiras e guiões das hostes municipaes nunca faltaram ás *gazzivas* e fossados, necessidade brutal dos aguerridos tempos d'então, nem deixaram de brilhar ovantes nos prelios de Navas de Tolosa e Salado, que, sem nenhuma duvida, salvaram o occidente europeu duma regressão pela preponderancia do espirito mahometano. E tão fortes se sentiram os municipios, tão inconquistaveis palladios eram elles da liberdade e independencia patrias, que, nas côrtes de Coimbra, em 1384, ousadamente proclamaram o principio de que só á nação competia dispôr do seu destino e escolher quem melhor a regesse, e, pondo de parte quaesquer subtilizas, levantaram como rei homem de sua escolha e feição, o iniciador da segunda dynastia portugêsa, verdadeiro rei nacional, cujo poder lhe foi dado pelo voto unanime dos representantes municipaes. Mais tarde, quando o seu auxilio era já dispensavel, quando, pelo abandono das terras, o territorio da patria se despojava e os terrenos se transformaram em maninhos, pela falta de braços, levados pela febre do ouro facil para as remotas regiões orientaes, quando de todos estes factores resultou a queda moral, social, politica e economica da nação portugêsa, o municipalismo atravessava uma phase de accentuada e inilludivel decadencia.

Arrastando uma vida de misérias, a instituição municipal tem vindo até nossos dias, sempre systematicamente perseguida, sempre tenazmente combatida nas suas repetidas tentativas de resurgimento e expansão, apenas favorecidas, em tão grande espaço de tempo, pelos generosos e patrioticos homens de 1820, pelo grande caracter que foi Manuel da Silva Passos e, mais modernamente, por Antonio Rodrigues Sampaio e Barjona de Freitas. Hoje ainda, para mal do país, grande é a corrente antimunicipalista, porfiando-se em não se querer vêr que o resurgimento da nossa Patria reside principalmente no resurgimento do municipio como elemento primordial das liberdades publicas e da economia nacional.

E' intuitivo que não podemos hoje aspirar a uma resurreição dos municipios, taes como foram no seu inicio e ainda mesmo no seu periodo de mais incontestavel esplendor. Não podemos nem devemos, que isso seria o mesmo que quereremos uma regressão, seria pretendermos o impossivel, o absurdo, o contrario a todas as leis historicas e sociologicas. As instituições, como tudo quanto existe, inorganico e organico, material e moral, individual e collectivo, modificam-se, alteram-se, decompõem-se e desaparecem por incompatibilidade com o meio, ou adaptam-se ás inflexiveis e insuperaveis transformações dos meios sociaes, que vão atravessando e para cuja constituição, muitas vezes até inconscientemente, contribuiram, e vão desenvolvendo novas phases, adquirindo novos aspectos, assegurando d'esta fôrma uma vitalidade que resiste ás mais duras provas.

\*

\* \* \*

Nos tempos modernos só possuem probabilidades de victoria na lucta politica e social as instituições verdadeira e honestamente livres. Gozam de vida meramente artificial e, portanto, estão irremediavelmente condemnadas a desaparecer, num tempo mais ou menos proximo, os individuos e as collectividades que não possam ou não queiram ada-

ptar-se ás inilludiveis características dos nossos tempos, de aspiração irreprimivel para a liberdade e, consequentemente, para a especificação de funcções, condição indispensavel da aquisição da liberdade, quer individual quer collectiva. E' por isso que por toda a parte se levantam clamores contra a absorpção centralizadora do Estado, revista este a forma monarchica ou se entraje com as roupagens republicanas.

O Estado é, por toda a parte, essencialmente cioso das suas prerogativas, em grande numero provenientes de espoliações de que as regalias locais foram victimas; a concentração de toda a actividade, de todas as iniciativas nessa entidade produz, além do descalabro economico dum país, a atrophia de todos os seus elementos, retardando e contrariando poderosamente o natural e logico desenvolvimento da humanidade na sua marcha para a adaptação do universo ás nossas necessidades, objectivo final para que tende a civilização.

O Estado, persistindo nessa orientação, cava fatalmente a sua ruina, porque, elemento morbido e lethal da fomentação das riquezas, ha-de crear necessariamente um meio social em que a vida lhe seja impossivel. O Estado, porém, pela ancia de vida, pela necessidade imperiosa de assegurar a sua existencia, ha-de modificar-se, ha-de transigir e nessa forçada transigencia ha-de ir até o ponto, que de justiça lhe cabe, de simplez coordenador de actividades diversas, de mero equilibrador de varios e complexos movimentos.

O Estado assumirá então as suas verdadeiras funcções e deixará de ser um elemento perturbador da ordem economica e social, para ser o seu guia honesto, desinteressado e essencialmente progressivo, qualidades estas que não constituem ainda positivamente o seu apanagio.

Como molecula do corpo nacional affirmar-se-ha o municipio, gozando na sua esphera d'acção a maxima liberdade, a mais ampla autonomia, para que nelle possa viver e revigorar-se constantemente o espirito de iniciativa fecunda, unico capaz de produzir riqueza, e, portanto, melhorias nas condições do homem. Mas o municipio é pluricellular, as parochias são as suas partes componentes e a estas cabe portanto tambem a mais larga autonomia e a mais insophismavel liberdade dentro do seu campo de actividade.

A desagregação das parochias traria, pois, como consequencia a dissociação dos municipios, como a dissociação d'estes acarretaria a morte da nacionalidade. Devem as parochias associar-se, *federar-se* para constituirem o municipio progressivo, forte e homogeneo na acção; os

municípios teem de federar-se para constituirem o corpo nacional.

Que principio, porém, deve presidir a essa federação ou, porventura melhor, a essa conjugação ou convergencia de forças tendentes para um mesmo fim? Evidentemente o da identidade de interesses, aspirações e tradições, elemento poderosissimo na vida social. Essa identidade é que naturalmente determina essas aggremações primarias, partes componentes do gremio maior que é a Patria.

Os municípios carecem de liberdade d'acção porque as suas necessidades locais são muito diversas, as condições do seu desenvolvimento são-lhe, na grande maioria dos casos, peculiares e determinadas pelas condições geograficas, climatericas e geologicas. A acção do poder central só deve fazer sentir-se na harmonização dos interesses diversos, que possam e devam concorrer para o bem commum nacional.

Os municípios devem provêr a todas as suas necessidades, que elles melhor do que o Estado as podem conhecer e mais prompta e rapidamente as podem remediar e satisfazer; ao municipio compete olhar pelo seu desenvolvimento economico, pelo seu avanço material e pelo seu aperfeiçoamento moral e intellectual. A elle cabe, pois, o crear instituições que fomentem as suas riquezas, quer robustecendo as que já possuía, quer creando outras novas, perfeitamente adaptaveis ás suas condições; a elle incumbe a missão de promover as commodidades da viação, a hygiene dos edificios, ruas e todos e quaesquer locais do seu territorio; a elle pertence inocular no espirito de todos os seus municipes os principios duma sã moral, incutindo-lhes ideias de altruismo, de cooperação e communidade de fins, interesses e aspirações; a elle compete, finalmente, proporcionar a todos que a sua bandeira proteger, os elementos intellectuaes indispensaveis para a vida do homem moderno, qualquer que seja a sua profissão, por mais modesto que á convenção social pareça o seu papel na sociedade.

Muitas das tarefas que incumbem aos municípios são, porventura, peizadas e difficilmente realisaveis para um só; nestes casos, não apellem para o poder central cujas funções teem de ser muito outras, mas associem-se, fedem-se e executem em commum o que isoladamente lhes representaria uma quasi impossibilidade. Assim, numa dada região agricola, dividida por alguns municípios, seria impossivel, por exemplo, a criação duma escola agricola absolutamente gratuita para todas as creanças que á agricultura desejassem consagrar-se, e uma escola de artes e officios em identicas condições para os que a ar-

tes e officios procurassem dedicar a actividade futura; nesta hypothese os municipios visinhos, federar-se-hiam, fariam convergir os seus esforços para uma obra commum. O mesmo para a viação accelerada, para a illuminação, para toda essa enorme somma de serviços publicos que, para vantagem dos povos, devem ser municipalizados.

Assegurada d'esta forma a vida prospera dos municipios, asseguraremos a felicidade dos cidadãos e a existencia da Patria. Esta, constituida pela federação consciente dos municipios livres, caminhará desafogadamente num amplo caminho de resurgimento e conquistará a riqueza material e moral de que tanto carece para conscientemente cooperar na grandiosa obra da civilização humana. E, se amanhã, por um d'estes pezadelos que ás vezes agitam os povos, a ameaça brutal duma conquista violenta pudesse ameaçar-nos, a Patria serena, altiva, com a serenidade e altivez que só podem ter os conscios da sua força e da sua justiça, levantaria a sua bandeira triumphante ondulando sobre todas as bandeiras municipaes, que correriam ao chamamento commum. E os municipes do Minho ou de Traz-os-montes marchariam á sombra da bandeira da sua terra, como o do Algarve, o do Alemtejo, o do Douro, o das Beiras e o da Estremadura, em defeza da Patria, com o esforço e a nobre emulação de homens que sentiam que o ataque a uma parcella que fosse do territorio era ataque a todos, e que, quando a liberdade de um perigasse, não menos perigava, nem menores riscos corria a liberdade de todos.

Concluindo ousamos propor que o Congresso municipalista reunido em Lisboa em 1909 affirme que:

1.º A Patria deve ser a federação dos municipios livres e autonomos;

2.º Que os municipios devem ser a federação das parochias, elementos primarios da nossa nacionalidade.

3.º Que, em taes condições, o Estado apenas exercerá funcções de regularizador e concatenador da obra commum municipal.

Como consequencia d'estas affirmações, ousamos propôr que este Congresso se não separe sem resolver a convocação periodica de Congressos municipalistas e que do seu seio saia uma commissão encarregada:

1.º De apresentar ao Parlamento as justas aspirações

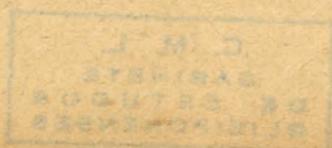
dos municipios portuguezes, esperando d'elle uma reforma administrativa largamente descentralisadora;

2.º Que essa commissão vigore até o proximo congresso, envidando todos os esforços para o resurgimento da vida municipal, adaptada ás modernas condições sociaes e economicas, e, collocando-se superiormente ás paixões da politica partidaria, procure fazer do movimento municipalista uma questão nacional, que na realidade é, guiada simplezmente pelos altos e sacratissimos interesses da Patria, que a todos, brancos azues ou vermelhos devem igualmente ser caros, como filhos duma mesma terra, herdeiros duma mesma tradição e cooperadores e participantes duma mesma obra e dum mesmo destino futuros!

Lisboa, 8 de abril de 1909.

*Agostinho José Fortes*

VEREADOR DO MUNICIPIO DE LISBOA



C. M. L.  
GABINETE  
DE ESTUDOS  
OLISIPONENSES

1908  
JAN 20  
1908





AL 606

OLIVER & BIRD  
DEPT. OF AGRICULTURE  
WASHINGTON, D. C.

Congresso Municipalista em 1909

---

# Hospitalisação de enfermos pobres

---

These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

---

RELATOR

*José Dias da Silva*

Congressista e representante da Camara Municipal de Villa Franca de Xira



LISBOA—1909



1936856

DEPARTMENT OF THE INTERIOR  
BUREAU OF LAND MANAGEMENT

UNITED STATES OF AMERICA

LAND OFFICE

LAND OFFICE

UNITED STATES OF AMERICA  
DEPARTMENT OF THE INTERIOR  
BUREAU OF LAND MANAGEMENT  
LAND OFFICE

As Camaras municipaes não teem a seu cargo a despesa com a beneficencia publica, que as leis incumbem a outras corporações.

Pelo Codigo administrativo em vigor as Camaras só podem deliberar sobre administração de expostos e creanças desvalidas e abandonadas e sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o concelho (art. 50 n.ºs 25 e 27); e como despesas obrigatorias só lhes são commettidas as do tratamento de doentes pobres no hospital de S. José e seus annexos, conforme as disposições do decreto de 6 de agosto de 1892 e as dos ditos expostos e creanças desvalidas e abandonadas (art. 81 n.ºs 21 e 22).

N'isto se resume o encargo dos municipios no serviço de beneficencia publica e, desde que as Camaras não teem attribuições para crear receitas extraordinarias com applicação á beneficencia municipal, nada mais justo do que allivial as d'uma despesa, com que os seus sobrecarregados rendimentos não poderiam.

Com effeito, dentro dos limites que a lei marca á constituição das suas receitas, as Camaras são obrigadas a provêr, entre outras, ás despesas da construcção e conservação nos Paços do Concelho, Tribunaes e Governos Civis, das mobílias para as diversas repartições publicas; da construcção e mobiliario das Cadeias. dos vencimentos de empregados em actividade e aposentados; da policia do Concelho; do serviço de incendios; da illuminação publica; da limpeza e hygiene; da viação; dos cemiterios; do abastecimento de aguas; dos serviços de saude; dos recenseamentos; da instrucção, etc., e tendo que prover a isto tudo, tem que attender, muito especialmente, ás exigencias do progresso e ás reclamações dos municipes nas suas aspirações de melhoramentos publicos, que augmentem a commodidade dos povos, o seu movimento commercial, industrial e agricola e abram ás populações o caminho da civilisação do seculo.

Bem foi, pois, que os legisladores uma vez que não habilitaram as camaras com receitas especiaes para a beneficencia, as não sobrecarregassem com o grosso d'essa despeza. Mas se é certo que no capitulo das despezas obrigatorias a beneficencia municipal, propriamente dita, não está incluído como serviço a cargo das Camaras, não é menos verdade que a fórmula por que foi decretada a liquidação entre estas e o hospital de S. José, com respeito aos doentes pobres dos diversos concelhos, ali tratados, annulla o beneficio que da falta de tal inclusão se podia esperar e veiu accarretar para os municipios de todo o paiz, mas especialmente para os do districto de Lisboa, um accrescimo de despeza, absolutamente incomportavel com a força dos seus rendimentos, accrescimo que, n'alguns, resulta um desequilibrio de finanças, que sobretudo é violento e injusto e que, por isso mesmo, não pode nem deve manter-se.

\*

O decreto de 6 de Agosto de 1892, obrigando as Camaras a contribuir annualmente para o hospital de S. José com as quantias designadas na tabella annexa, sem prejuizo da responsabilidade pelo excesso d'aquellas sommas, baseia-se no alvará de 14 de Dezembro de 1825 cujos termos manda observar. Mas esse decreto e toda a legislação posterior sobre o assumpto, soccorrendo-se d'este alvará para o effeito de responsabilisar as Camaras por aquella despeza e mantendo as regras n'elle preceituadas para a entrada dos doentes no hospital e para a liquidação da responsabilidade das Camaras, deixou no olvido o alvará de 14 de outubro de 1826, ainda em vigor áquella data, o qual desobrigou as misericordias e os concelhos de tal despeza, mandando que tal obrigação «devese entender que procede nos casos em que aquellas e estes te-

nham meios disponiveis para pagar o curativo dos enfermos».

Ora, se em 1826 já se providenciava para não serem compellidos ao pagamento d'esse encargo os concelhos que não tivessem meios disponiveis para o fazer, se n'essa epoca, em que a sociedade portugueza aventurava os primeiros passos no caminho do progresso e nos municipios ainda mal se começava a attender aos interesses materiaes dos povos, assim se pensava; com maior somma de razões, em 1892, em pleno triumpho da civilisação com todas as suas exigencias de progresso, conforto e desenvolvimento dos municipios, com a complexa rêde de serviços obrigatorios e correlativos encargos, a que as camaras teem de attender—aquella providencia deveria ser mantida, para não lançar a perturbação, como n'alguns concelhos succede, na administração municipal, tornando-se n'um entrave, mais, na já bem difficil gerencia dos municipios e no desenvolvimento local.

\*

Com a promulgação d'aquelle e posteriores decretos a beneficencia a cargo das Camaras passou a ser um facto, com a aggravante da desigualdade na distribuição do tributo.

Concelhos ha em que, pela falta ou estado precario das misericordias; pela falta de hospitaes ou carencia quasi absoluta de meios dos que existem; pela indifferença do Estado ou pela inercia dos particulares, as Camaras se veem no dilemma de deixarem os enfermos pobres entregues á sua triste sorte ou fornecerem-lhes as guias com que, no hospital de S. José vão procurar remedio aos seus males e diminuir os fundos das Camaras á razão de 240 réis por dia.

N'estes concelhos as vereações, compostas de homens que possuem coração e a quem não soffre o animo o aban-

dono do seu semelhante ás garras da doença e da morte, não podem hesitar no dilemma e as guias são passadas ás dezenas e ás centenas avolumando a responsabilidade do respectivo municipio e creando assim, fóra das previsões da lei, mas pela força das circumstancias, um encargo permanente de beneficencia, avassalador das suas finanças, d'uma irritante desigualdade em face d'outros municipios mais felizes, encargo a que não podem fugir, injustiça que não podem remediar.

\*

Na verdade o decreto de 6 de agosto de 1892, manda que as misericordias reponham no cofre de cada concelho as quantias que as Camaras hajam despendido. E' uma providencia de resultados nullos para os concelhos em que se dão as circumstancias supra mencionadas e que ainda mais evidente torna a desigualdade a que me refiro. Vejamos :

Quanto mais numerosas e prosperas sejam as instituições hospitalares de cada concelho (em geral a cargo das misericordias) tanto menor numero de doentes será enviado ao hospital de S. José, menor será a quota a pagar e mais facil ou de absoluta segurança a reposição d'essa quota, pelas misericordias, no cofre concelhio. N'aquelles onde faltem hospitaes ou as misericordias estejam em precario estado, a quota torna-se elevada até ao excesso e a Camara não logrará reembolsal-a, pela impossibilidade das misericordias lh'a satisfazerem.

E ao passo que tal succede, essas misericordias em estado de insolvencia, continuam a passar guias para admissão de doentes no Hospital de S. José, este a recebê-los e a Camara respectiva a ser debitada pela despeza do seu curativo.

## Conclusões

---

### 1.<sup>a</sup>

A's camaras municipaes não pertence o serviço de beneficencia publica, porque as leis administrativas não lh'o attribuem e por isso é intoleravel que um serviço, a que não são obrigados por direito, as esteja a sobrecarregar de facto.

### 2.<sup>a</sup>

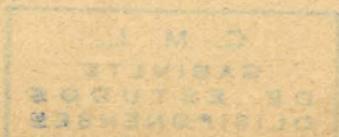
A hospitalisação de enfermos pobres deve ser providencia d'uma lei especial, que termine com as desigualdades creadas pelo decreto de 6 de agosto de 1892, allieve os cofres dos municipios d'um encargo injusto e descabido e acuda com os seus benificos effeitos aos concelhos desprovidos de institutos hospitalares.

### 3.<sup>a</sup>

Emquanto tal lei não fôr promulgada, torna-se necessaria a organisação do cadastro das misericordias de todo o paiz, por onde se reconheça as que teem meios para satisfazer as quotas do hospital de S. José e as que os não teem, para o vigoroso e insophismavel cumprimento do artigo 34.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do decreto de 6 de agosto de 1892.

### 4.<sup>a</sup>

A'quellas a que fôr reconhecida a insufficiencia de meios para satisfação da sua quota, deve ser retirado o direito de passarem guias de entrada no hospital de S. Jo-



sé, para que tal direito não continue a prejudicar os municípios responsáveis, avolumando uma despesa para que ellas não contribuem.

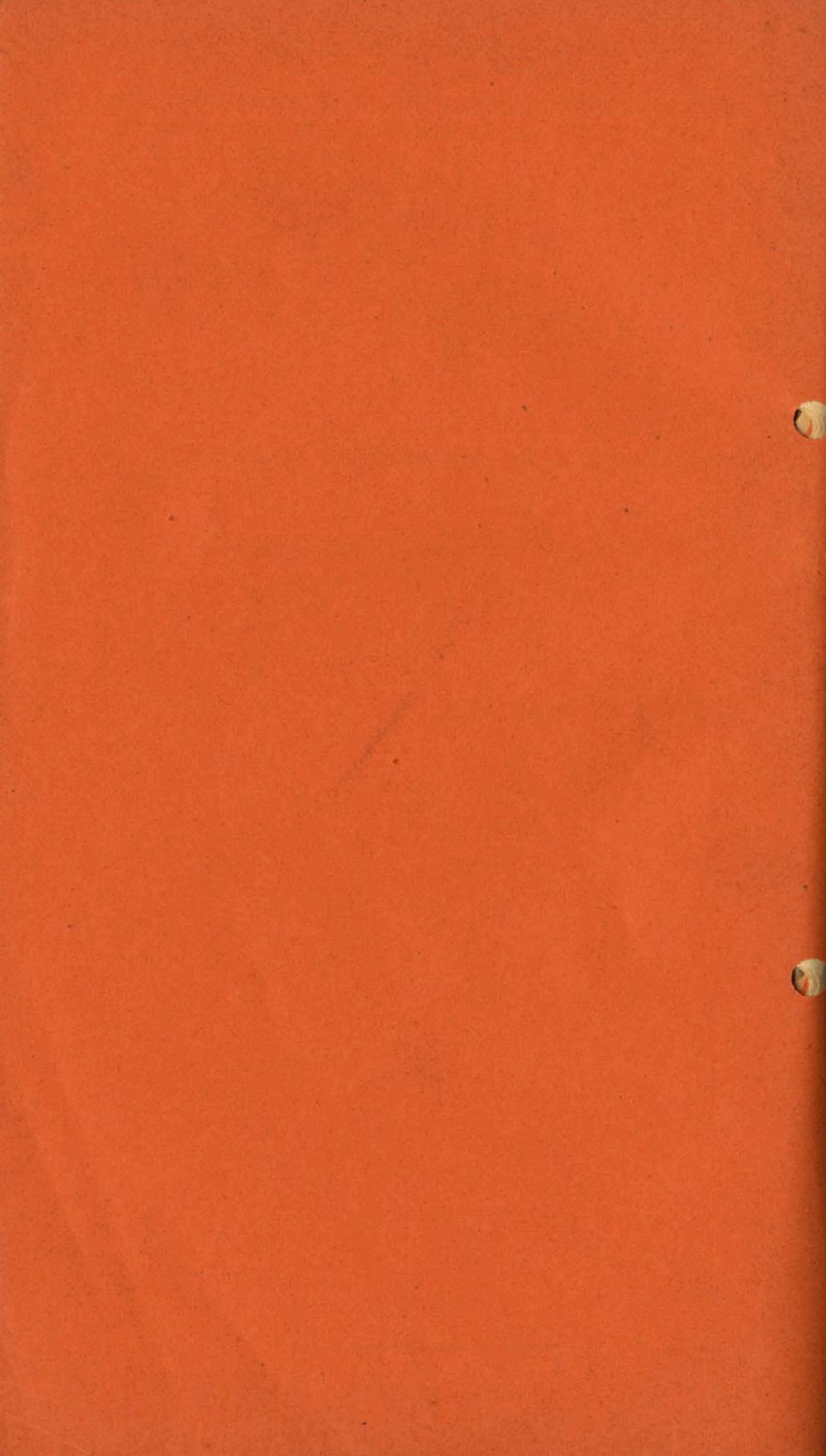
\*

São estas as conclusões que temos a honra de vos propôr.

Lisboa, 16 de Abril de 1909.

*José Dias da Silva.*





# Congresso Municipalista em 1909

---

Restituição ás Camaras Municipaes

DAS

ESCOLAS DE ENSINO PRIMARIO

---

These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

---

RELATOR

Joaquim dos Reis Salema Caeiro

CONGRESSISTA



LISBOA—1909

AL

C. M. L.  
GABINETE  
DE ESTUDOS  
OLISIPONENSES

4145

AL 647

# Congresso Municipalista em 1909

---

Restituição ás Camaras Municipaes

DAS

ESCOLAS DE ENSINO PRIMARIO

---

These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

---

RELATOR

Joaquim dos Reis Salema Caeiro

CONGRESSISTA



LISBOA—1909

C. M. L.  
GABINETE

18365



EX.<sup>MO</sup> SR. PRESIDENTE :

As successivas reformas porque tem passado a instrucção publica, na parte relativa ao ensino primario, teem tirado ás Camaras Municipaes attribuições que só a ellas, na qualidade de principaes interessadas n'este assumpto, deviam incumbir.

N'estas condições estão a construcção, conservação e arrendamentos de edificios para escolas e residencia dos professores, fornecimento do material escolar e em geral toda a administração dos fundos municipaes relativos ao ensino primario.

D'aqui tem resultado o abandono em que se encontra a conservação d'uma grande parte dos edificios escolares, as longas demoras em se prover ás reparações indispensaveis e até ás reclamadas como mais urgentes, entrando n'este numero os pequenos concertos que devem ter immediata execução por exigencias da hygiene e commodidade dos alumnos e professores.

Pelo Decreto de 12 de Março de 1903 foram confirmadas as regalias que a este respeito tinham sido conferidas ás Camaras Municipaes na legislação anterior, deixando-lhes o direito de conhecerem das necessidades das escolas quanto a material, reparações e construcções de edificios e o de contractarem os fornecimentos e arrendamentos bem como o de processarem as folhas de despesas mas, sob o injustificado fundamento de acudir ao atraso nos Serviços administrativos, foi publicado o Decreto de 27 de Agosto de 1908, o qual transferio todas estas attribuições para os Sub-Inspectores da Instrucção Primaria deixando ás Camaras Municipaes o encargo da despesa sem o direito de fiscalisarem e dirigirem a sua applicação, a não ser na organização do orçamento annual de collaboração com os Sub-Inspectores.

Se de 1903 a 1908 havia difficuldade em obter do Estado o pagamento das despesas mandadas fazer pelas Camaras Municipaes por conta do fundo da Instrucção, mais difficil se torna hoje conseguir que sejam attendidas as mais instantes reclamações para que se mantenha a boa conservação e asseio nos edificios escolares em que as Camaras não teem outra intervenção que não seja a de

contribuirem para as despesas e de reclamarem melhoramentos que não veem executar.

A somma das verbas com que os Municipios são obrigados a concorrer para o fundo da Instrucção Primaria segundo disposições do Decreto de 2 de Maio de 1878 que ainda estão em vigôr, tambem é assumpto digno de ser attendido n'este Congresso pela desigualdade que se nota na tributação dos differentes Concelhos, não só na comparação da receita com a despeza como tambem na contribuição relativa a cada habitante.

De facto a consulta de documentos officiaes mostra-nos que, se ha Camaras Municipaes que contribuem para o fundo da instrucção com uma importancia dupla da despeza que fazem, outras ha que duplicam na despeza a verba com que são obrigadas a contribuir.

Do mesmo modo verifica-se que, se n'alguns Concelhos a media da contribuição por habitante é de 522 réis, outros ha onde ella é apenas de 110 réis. Como este exemplo poder-se-hão citar muitos outros.

A promulgação d'uma Lei que estabeleça a contribuição proporcional ao numero de habitantes impõe-se como providencia justa e equitativa.

Feitas estas resumidas considerações, á esclarecida apreciação do Congresso tenho a honra de submeter a seguinte these que se me afigura de interesse geral:

Reforma da Lei vigente no sentido de :

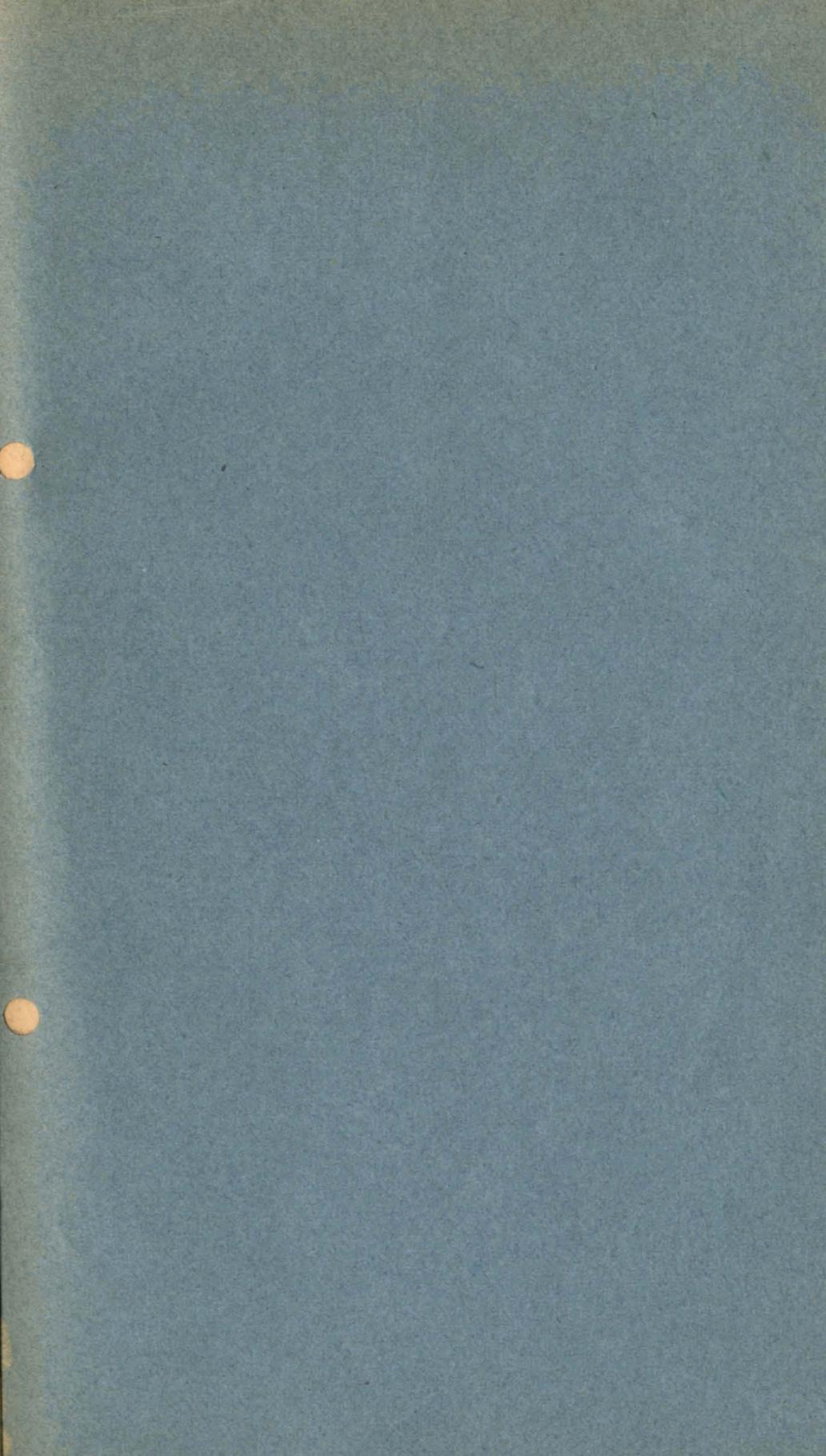
1.º Restituir ás Camaras Municipaes as suas anteriores attribuições com respeito á parte administrativa das Escolas de ensino primario excepção feitas do pagamento de vencimento e nomeação dos professores e despesas correlativas que continuarão a cargo do Estado e a expensas dos Municipios ;

2.º Limitar as funcões dos Sub-Inspectores Primarios á fiscalisação das escolas e do material escolar e á parte technica do ensino ;

3.º Estabelecer a tributação proporcional ao numero de habitantes com regresso para o cofre Municipal do saldo resultante do excesso da receita sobre a despeza realisada em cada Concelho.

Lisboa e Sala das sessões do Congresso Municipalista, 16 de Maio de 1909.

*Joaquim dos Reis Salema Caeiro.*





# Congresso Municipalista em 1909

---

Necessidade de uma lei

DE

## Expropriação por Utilidade Publica

executada pelos municipios

---

These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

---

RELATOR

*José Soares da Cunha e Costa*

VEREADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA



LISBOA—1909

M 648

# Congresso Municipalista em 1909

---

---

Necessidade de uma lei

DE

## Expropriação por Utilidade Publica

executada pelos municipios

---

These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

---

---

RELATOR

*José Soares da Cunha e Costa*

VEREADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA



LISBOA—1909.

2162815

C. M. L.  
GABINETE  
DE ESTUDOS  
OLISIPONENSES

*Enc.*



SENHORES VEREADORES  
E ILLUSTRES COLLEGAS:

A incerta doutrina e a ainda mais incerta jurisprudencia correntes em materia de expropriações por utilidade publica constituem obstaculos, por vezes invenciveis, ao desempenho dos serviços de utilidade municipal.

Menos sensiveis nos pequenos municipios, esses obstaculos representam para os grandes municipios e, especialmente, para Lisboa e Porto, em certos casos a impossibilidade material de realizar melhoramentos inadiavelmente impostos pelas condições da vida e do trabalho modernos e sempre a preterição da utilidade publica pela utilidade particular.

Deve uma boa lei de expropriação por utilidade publica conciliar os interesses dos proprietarios e municipios de modo a que nem aquelles nem estes clamorosamente se locupletem. No cahos da doutrina e da jurisprudencia patrias, porem, o municipio desaparece deante do proprietario e ou ha-de fechar os ouvidos ás mais instantes e justificadas aspirações dos povos ou passar pelas forcas caudinas das mais caprichosas, arbitrarías e leoninas indemnisações, pagando por *cem* o que vale *dez* depois de haver bebido até ás fezes o amargo calix da chicana.

Em 1905 levou a Camara Municipal de Lisboa ao parlamento portuguez uma representação elabo-

rada pelo sr. vereador Henrique Matheus dos Santos, que com esta vos é distribuida. Nesse documento, cujo texto e conclusões a actual vereação de Lisboa patrioticamente perfilha, encontrareis a veridica e edificante historia das expropriações das Picoas, da propriedade Mayer e do Casal do Monte Almeida. Qualquer d'ellas contem uma licção objectiva que, junta ás que de observação propria possuis bastará para vos esclarecer e determinar.

Não é a Camara Municipal de Lisboa a unica a protestar contra este estado de cousas verdadeiramente intoleravel. Tambem do mesmo mal se queixa a Camara Municipal do Porto e ainda ha poucos mezes, por occasião da visita regia áquella cidade, na notavel representação que entregou ao chefe de Estado, se accentuava com energia a necessidade de uma lei de expropriação por utilidade publica que, revogando todas as anteriores, desafore os interesses privados da sua iniqua e privilegiada situação actual.

Por todos estes fundamentos e pelos demais que serão oralmente expostos ou pelo Congresso doutamente suppridos, temos a honra de vos propôr a approvação da seguinte

## Conclusão

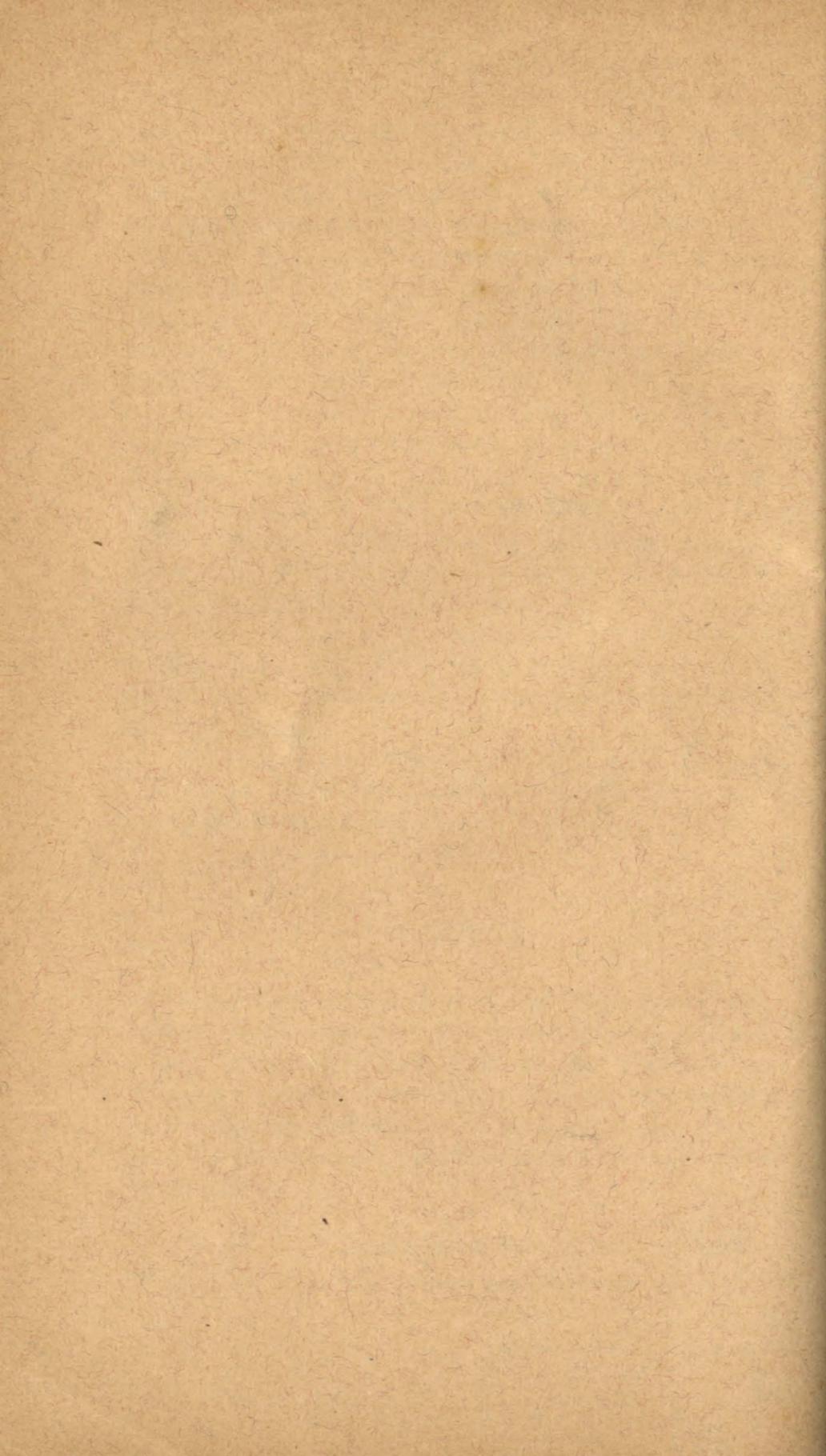
Impõe-se a revogação de todos os diplomas existentes sobre expropriações por utilidade publica e a sua substituição por uma lei que satisfaça os votos e aspirações consignadas nas representações das Camaras Municipaes de Lisboa e Porto entregues ao parlamento portuguez e ao poder executivo da nação.

*José Soares da Cunha e Costa*

Vereador da Camara Municipal de Lisboa







# Congresso Municipalista em 1909

---

## Autonomia municipal e consequente descentralisação administrativa. Referendum popular

«O estudo do municipio, nas origens delle, nas suas modificações, na sua significação como elemento politico, deve ter para a geração actual subido valor historico, e muito mais o terá algum dia, quando a experiencia tiver demonstrado a necessidade de restaurar esse esquecido mas indispensavel elemento de toda a boa organização social».

ALEXANDRE HERCULANO.

---

### These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

RELATOR

*José Soares da Cunha e Costa*

VEREADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA



LISBOA—1909



# Congresso Municipalista em 1909

---

---

## Autonomia municipal e consequente descentralisação administrativa. Referendum popular

«O estudo do municipio, nas origens delle, nas suas modificações, na sua significação como elemento politico, deve ter para a geração actual subido valor historico, e muito mais o terá algum dia, quando a experiencia tiver demonstrado a necessidade de restaurar esse esquecido mas indispensavel elemento de toda a boa organização social».

ALEXANDRE HERCULANO.

---

### These do Congresso Municipalista

Reunido em Lisboa, em abril de 1909

RELATOR

*José Soares da Cunha e Costa*

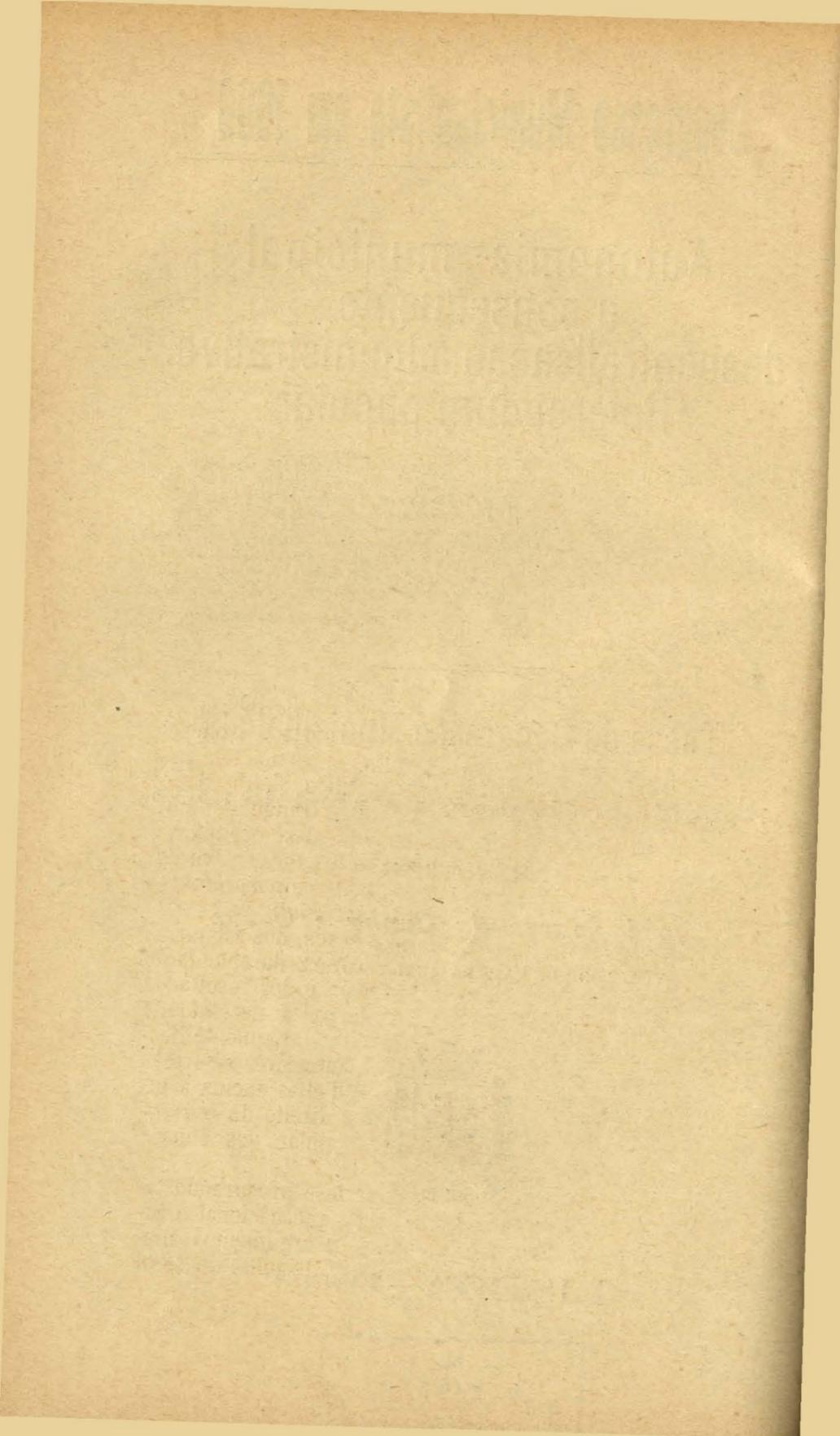
VEREADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA



LISBOA—1909



*Encorp*



SENHORES CONGRESSISTAS

E ILLUSTRES COLLEGAS :

Do quadro annexo á presente these, cuja defeza nos foi confiada pela vereação de Lisboa, consta a evolução, ora progressiva ora regressiva, por que entre nós tem passado, na vigencia do actual regimen politico, as liberdades e franquias municipaes. Das liberdades e franquias municipaes anteriores ao actual regimen politico se occupará o nosso collega Agostinho Fortes, relator da these: *Federação dos municipios e estes como federação de parochias.— A patria como synthese da federação nacional.*

Do estudo attento dos diplomas annexos, dos relatorios que os precedem e procuram justifical-os, da abundante bibliographia que aos mesmos se refere e dos resultados concretos da respectiva execução deriva a necessidade inadiavel de uma reforma administrativa, largamente decentralisadora, que aproveitando das anteriores reformas os preceitos sancionados pela pratica d'ellas exclua a tutela dos governos e n'ellas introduza o direito de *referendum* como correctivo da soberania popular aos abusos d'essa mesma soberania.

Sem a menor preocupação sectaria e procurando fazer obra exclusivamente nacional, visto que nacional é este congresso, attentamente pesamos os argumentos allegados para justificar as reformas de 17 de julho de 1886

e 4 de maio de 1896. Nenhum d'elles resiste á experiancia de dez annos, quanto ao primeiro e de treze quanto ao segundo d'esses diplomas. A reforma de 17 de julho de 1886 allegava, contra a liberal reforma de Sampayo, de 6 de maio de 1878, a *prodigalidade* dos corpos administrativos de eleição popular. A reforma de 4 de maio de 1896 manteve a accusação de prodigalidade e acrescentou-lhe a da *escacez de pessoal habilitado*. Para occorrer a esses males se substituiram á *prodigalidade* e *incapacidade* dos corpos administrativos de eleição popular a *economia* e *capacidade* do Estado. O congresso tem, porem, nos archivos d'esta Camara, á sua disposição, a legislação de 1886 até ao presente, isto é, os documentos d'essa *economia* e d'essa *capacidade*, e, á vista d'elles, poderá, portanto, julgar, ironica ou indignadamente, conforme o temperamento de cada um dos seus membros, do valor de taes argumentos. Com effeito, se *perdularios* e *incapazes* eram os corpos administrativos de eleição popular difficil será encontrar qualificativo condigno para a administração do Estado!

Esses vinte e trez annos de regimen *tutelar*, alem de demonstrarem de modo incontroverso a inanidade e consequente insubsistencia das pseudo razões invocadas para cohonestar as reformas de 17 de julho de 1886 e 4 de maio de 1896, constituem a mais cabal justificação da reforma de 6 de maio de 1878, inferior ás actuaes aspirações do povo portuguez mas na vigencia da qual veio a dar-se o *resurgimento* de que os centenarios camoneano e pombalino foram affirmações solemnes e promessas esplendidas logo desfeitas pela reacção. ora bravia ora corruptora, que ha vinte e trez annos immobilisa todas as forças vivas da nação e a segrega do convivio e solidariedade com os povos cultos.

Por todos estes fundamentos e pelos demais que serão pelo relator oralmente expostos ou pelo Congresso doutamente suppridos, temos a honra de vos propôr a approvação das seguintes conclusões:

## I

Improcedem os fundamentos allegados nas reformas administrativas de 17 de julho de 1886 e 4 de maio de 1896 para justificar a tutela administrativa.

## II

A reforma administrativa de 6 de maio de 1878, apesar do seu espirito accentuadamente liberal, já não corresponde á educação politica do povo portuguez e não satisfaz, portanto, as suas aspirações actuaes.

## III

Devem ser, pois, definitivas, e desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer corpo administrativo ou auctoridade, todas as deliberações da competencia das camaras municipaes com a seguinte restricção:

As deliberações municipaes sobre empréstimos e aggravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos serão sujeitas ao *referendum* dos eleitores do concelho e só por este se tornam definitivas e executorias.

## IV

Impõe-se a necessidade de uma reforma administrativa, largamente descentralizadora, que aproveitando das anteriores reformas os preceitos sancionados pela experiencia dê satisfação ás conclusões votadas por este Congresso no decurso dos seus trabalhos.

O congressista e vereador da Camara Municipal de Lisboa

*José Soares da Cunha e Costa*

A person should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the

The church is a body of people who are  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the

The church is a body of people who are  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the

The church is a body of people who are  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the  
of the church and should not be a member of the

# ANNEXOS

## I

A tutela administrativa pela reforma de 18 de março  
de 1842

**a) Decisões da Camara dependentes da approvação pelo  
Concelho de Districto :**

1.º As que estabelecerem, alterarem, ou revogarem Posturas, ou regulamentos municipaes (Art. 121 e § 1.º.)

2.º As relativas a construcção, e conservação dos caminhos visinhaes e concelhios, pontes, fontes e aquedutos do concelho (Art. 123 III e 124).

3.º As relativas a projectos de abertura, e alinhamento de ruas, e praças do concelho (Art. 123 IV e 124).

4.º As relativas a quaesquer outros projectos de construcções novas, reconstrucções, e demolições por conta do concelho (Art. 123 V e 124).

5.º As relativas a aquisição, alienação, e troca das propriedades do concelho, e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino, e applicação destes bens, ou do seu producto (Art. 123 VI e 124).

6.º As relativas a acceitação de donativos, doações, e legados feitos ao concelho, ou aos estabelecimentos municipaes (Art. 123 VII e 124).

7.º As relativas ás clausulas, e condições das arrematações feitas por conta do concelho (Art. 123 VIII e 124).

8.º As relativas á conveniencia de intentar, ou defender algum pleito para interesse do municipio (Art. 123 IX e 124).

9.º As relativas á criação, ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes (Art. 123 X e 124).

10.º As relativas a criação, ou suppressão de partidos para medicos, cirurgiões, e boticarios, e estabelecer-lhes ordenados (Art. 123 XI e 124).

11.º As relativas á criação, ou suppressão de escolas municipaes, e ordenados dos professores (Art. 123 XII e 124).

12.º As relativas á criação, ou suppressão de quaesquer empregados pagos pelo municipio, e estabelecer-lhes ordenados (Art. 123 XIII e 124).

13.º As relativas a suspensões e demissões dos medicos, cirurgiões e boticarios de partido (Art. 127 VI).

14.º As relativas a orçamentos e contribuições municipaes (Art. 155 e § unico e 124).

**b) Decisões da Camara dependentes da approvação da Junta Geral do Districto :**

15.º As relativas ao estabelecimento, suppressão, ou mudança de feiras e mercados (Art. 123 XIV e 125 e § unico).

**c) Decisões dependentes de authorisação de lei especial :**

16.º As relativas a emprestimos e suas hypothecas (Art. 123 I e 126).

17.º As relativas a contractos com quaesquer companhias para se effectuarem obras do interesse do concelho (Art. 124 II e 126).

## II

A tutela administrativa pela reforma de 6 de maio  
de 1878

### a) Decisões das camaras dependentes da approvação da junta geral do districto :

1.º Sobre os emprestimos, cujos juros e amortisação, só de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos já contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorisada no orçamento do anno respectivo (Art. 106 n.º 1).

2.º Sobre a suppressão de empregos e de estabelecimentos municipaes (Art. 106 n.º 2).

3.º Sobre o lançamento de contribuições (Art. 106 n.º 3).

4.º Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares (Art. 106 n.º 4).

5.º Sobre o estabelecimento, suppressão, duração ou mudança de feiras ou mercados, periodicos (Art. 106 n.º 5).

6.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras, para interesse commum (Art. 106 n.º 6).

7.º Sobre aposentação de empregados (Art. 106 n.º 7).

8.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente (Art. 106 n.º 8).

9.º Sobre a aquisição e alienação de bens immobiliarios e transações sobre pleitos (Art. 106 n.º 9).

10.º Sobre demissão de empregados e suspensão por mais de trinta dias (Art. 106 n.º 10).

11.º Sobre contractos para fornecimentos e execução de obras quando a despeza annual resultante d'esses contractos, só de per si, ou junto á despeza annual com outros contractos semelhantes, absorva a decima parte da receita ordinaria da camara (Art. 106 n.º 11).

### III

A tutela administrativa pela reforma de 17 de Julho  
de 1886

**a) Decisões das camaras que podiam ser suspensas pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo districtal:**

1.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, só de per si, ou juntos aos encargos do empréstimo anterior, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente (Art. 118 n.º 12 e 121).

2.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação e suppressão, na conformidade das leis e regulamentos municipaes, ficando todavia resalvados os direitos da camara com respeito aos cemiterios que haja construido fóra da capital do concelho (Art. 118 n.º 13 e 121).

3.º Sobre regulamentos para a cobrança dos impostos municipaes (Art. 118 n.º 19 e 121).

**b) Decisões das camaras que podiam ser suspensas pela junta geral do districto:**

4.º Sobre applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados (Art. 118 n.º 1 e 121).

5.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipaes (Art. 118 n.º 2 e 121).

6.º Sobre orçamentos municipaes (Art. 118 n.º 3 e 121).

7.º Sobre lançamento de impostos municipaes (Art. 118 n.º 4 e 121).

8.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação, extincção e respectivos regulamentos (Art. 118 n.º 5 e 121).

9.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extincção (Art. 118 n.º 6 e 121).

10.º Sobre criação de partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e sua extincção (Art. 118 n.º 7 e 121).

11.º Sobre demissão de empregados e sua suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno (Art. 118 n.º 8 e 121).

12.º Sobre contractos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho, quando devam ter effeito por mais de um anno (Art. 118 n.º 9 e 121).

13.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno (Art. 118 n.º 10 e 121).

14.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para realisação de melhoramentos de interesse commum (Art. 118 n.º 11 e 121).

15.º Sobre estabelecimento, duração, supressão e mudança de feiras e mercados (Art. 118 n.º 14 e 121).

16.º Sobre aposentação de empregados, reduções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação, e pensões aos individuos que se impossibilitarem por desastres soffridos no serviço do concelho (Art. 118 n.º 15 e 121).

17.º Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico (Art. 118 n.º 16 e 121).

18.º Sobre regulamentos para a fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia d'elle, podendo estabelecer taxas pelo seu uso (Art. 118 n.º 17 e 121).

19.º Sobre posturas ou regulamentos de policia urbana e rural (Art. 118 n.º 18 e 121).

20.º Sobre aquisição de bens immobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esse serviço (Art. 118 n.º 20 e 121).

21.º Sobre desistencias, confissões e transacções acerca de pleitos (Art. 118 n.º 21 e 121).

22.º Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades municipaes, e de fontes, pontes, canos de exgoto e aqueductos, cuja despeza total excedesse 1.000\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, 500\$000 réis nos de segunda e 300\$000 réis nos de terceira (Art. 118 n.º 22, 117 n.º 5 e 12 e 121).

23.º Sobre concessão de servidões em bens municipaes, os quaes conservarão sempre a natureza de precarias (Art. 118 n.º 23 e 121).

24.º Sobre construcção de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, casas para mercados publicos e matadouros (Art. 118 n.º 24 e 121).

25.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes, quando haja encargos. condições ou reclamações (Art. 118.º n.º 25 e 121).

26.º Sobre vendas de carnes verdes, podendo declarar livre a venda, ou dar de arrematação o seu fornecimento, e estabelecer açougues por conta propria quando os conluios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria (Art. 115 n.º 26 e 121).

#### IV

A tutela administrativa pela reforma de 4 de maio  
de 1896

a) **Deliberações das camaras que não são executorias sem aprovação do governo, por meio do decreto integralmente publicado na folha official:**

1.º Sobre empréstimos (Art. 55 n.º 1).

2.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados (Art. 55 n.º 2).

3.º Sobre percentagens addicionaes ás contribuições directas do Estado, ou relativas a rendimentos em que estas não incidam, quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições (Art. 55 n.º 3).

4.º Sobre contractos concedendo, com previa hasta publica, o exclusivo da illuminação ou de abastecimento de aguas, para beneficio de qualquer povoação do Municipio, quando não importem restricção ou limitação do direito de propriedade particular ou do Estado sendo ouvida a Procuradoria Geral da Corôa, e publicando-se na Folha Official o teor dos mesmos Contratos (Art. 55 n.º 4).

**b) Deliberações das Camaras, dependentes de lei especial que as auctorise :**

5.º Sobre contractos concedendo, com previa hasta publica, o exclusivo da iluminação ou do abastecimento de aguas para beneficio de qualquer povoação do Municipio, quando importem restricção ou limitação do direito de propriedade particular ou do Estado (Art. 55 § unico e n.º 4).

**c) Deliberações das Camaras dependentes da approvação do governo, em relação aos Municipios de 1.ª ordem, ou da Commissão districtal em relação aos Municipios de 2.ª ordem :**

6.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despesas (Art. 56 n.º 1).

7.º Sobre orçamentos (Art. 56 n.º 2).

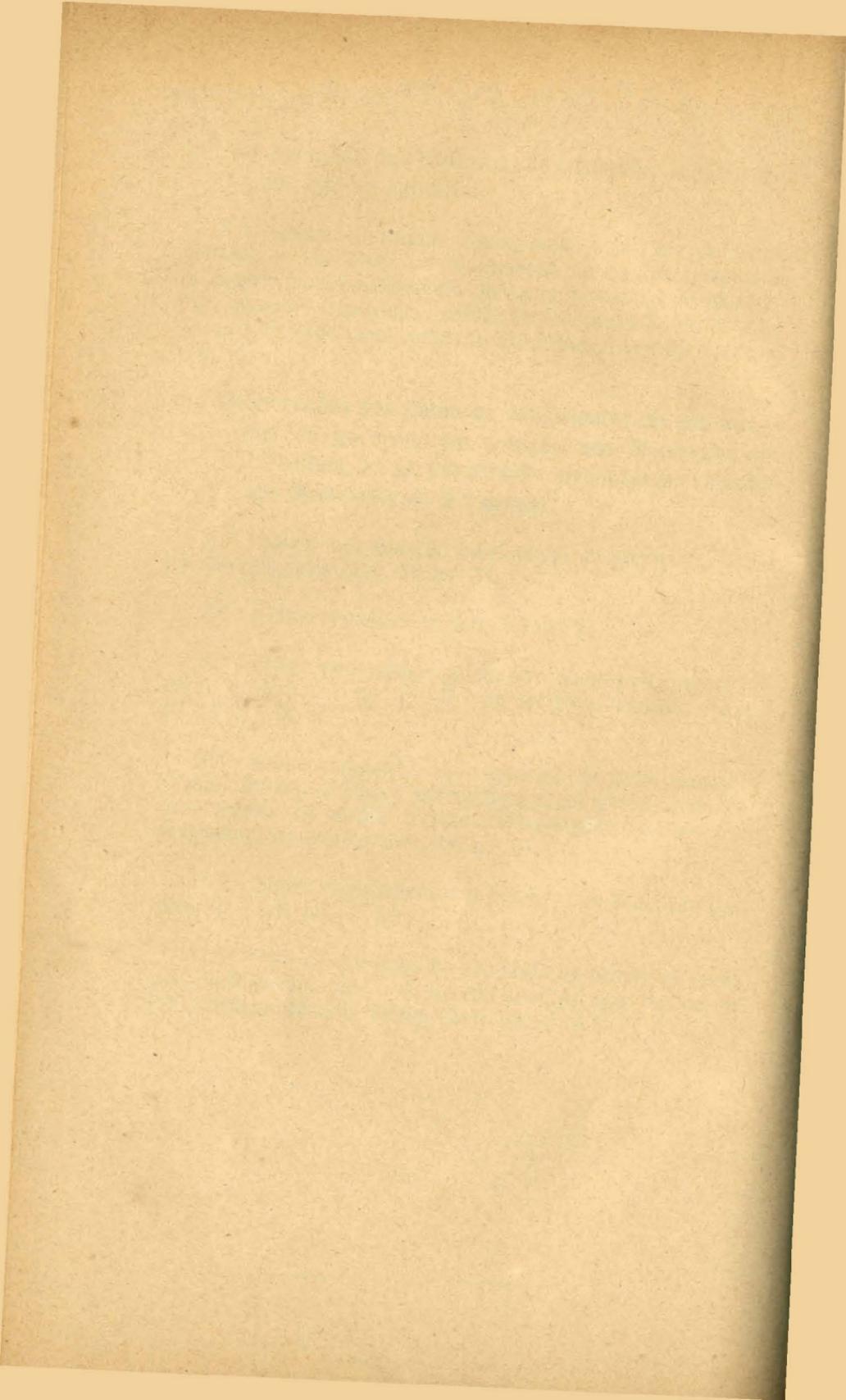
8.º Sobre percentagens, taxas ou quaesquer impostos, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo antecedente (Art. 56 n.º 3 e 55 n.º 3).

9.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções, e em geral de quaesquer papeis de credito e sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos (Art. 56 n.º 4).

10.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente (Art. 56 n.º 5).

11.º Sobre contractos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, que devam durar por mais de dois annos (Art. 56 n.º 6.)













AL 645 CMLEO



018756

AL 646 CMLEO



061346

AL 647 CMLEO



018757

AL 648 CMLEO



051577

AL 649 CMLEO



056042

AL

64